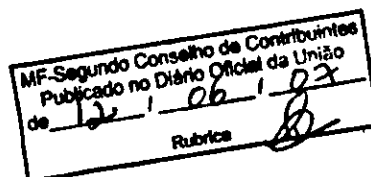




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10494.001445/99-23
 Recurso nº 138.014 Voluntário
 Matéria IPI
 Acórdão nº 202-17.974
 Sessão de 26 de abril de 2007
 Recorrente CINDO GUARAGNI
 Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



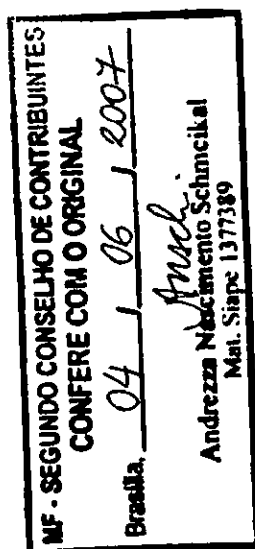
Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 1999

"Ementa: CIGARROS NACIONAIS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO, ENCONTRADOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. PROPRIETÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Não tendo sido identificado o proprietário dos cigarros nacionais destinados à exportação, encontrados em situação irregular no País, o detentor do produto fica sujeito ao IPI que deixou de ser pago, acrescido da multa de 150% desse imposto."

Recurso negado.



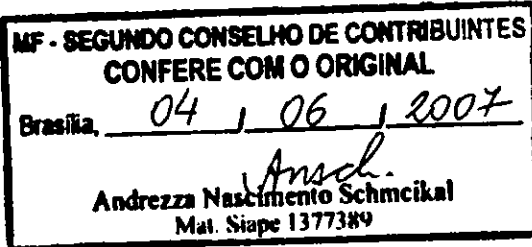
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antônio Carlos Atulim
 ANTÔNIO CARLOS ATULIM
 Presidente

Gustavo Kelly Alencar
 GUSTAVO KELLY ALENCAR
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

"Este processo trata de exigência do IPI, no valor de (...) acrescido da multa de 150% desse imposto, no valor de (...) decorrente da apreensão de 7.490 maços de cigarros nacionais destinados à exportação, encontrados em situação irregular no País. A exigência está formalizada no Auto de Infração de fls. 1 a 3, e anexos, e totalizou, na data da autuação, (...).

2. Conforme cópia de fl. 7, do Auto de Apresentação e Apreensão, lavrado na Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, os referidos cigarros estavam em poder do interessado, e foram encontrados por policial civil. De acordo com a cópia de fl. 42, da Comunicação de Ocorrência, lavrada na 11ª Delegacia de Polícia (DP) de Porto Alegre, o policial comunicante compareceu na Av. Umbu, 46, nesta capital, no dia 19 de fevereiro de 1999, às 18h45min, para averiguar informação de que ali se encontrariam cigarros roubados de um veículo da empresa Phillip Morris, informação que não se confirmou, tendo encontrado, a par disso, no mesmo endereço, grande quantidade de cigarros com selo de exportação. O imóvel em questão é alugado a terceiros, pelo autuado, como estacionamento.

3. As infrações foram enquadradas nos arts. 138, I, 263, 428, I, 467 e 483, I, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI, de 1998).

4. O interessado impugnou tempestivamente a exigência, por meio do arrazoado de fls. 32 a 36, instruído com os documentos de fls. 37 a 65, alegando que: após a intimação da exigência fiscal, proibiu todo e qualquer estacionamento de carros e carrinhos de ambulantes no imóvel que alugava a terceiros, na Rua Umbu, 45 (e não 46); após a competente ação judicial de despejo, recebeu de volta o box, no estacionamento em questão, que locava para Luis Carlos Pereira de Lima; concordou com o perdimento dos cigarros, porque não lhe pertenciam; os cigarros irregulares estavam em sua Kombi, a qual foi recolhida para a 11ª Delegacia de Polícia, para onde se dirigiu e, só então, tomou ciência do ocorrido; na referida delegacia, procurou esclarecer as autoridades, no sentido de que havia sido usado, e de que os ambulantes, para se livrar da ação policial, jogaram mercadorias para dentro de sua Kombi; conhecia os ambulantes que guardavam carrinhos no terreno em questão apenas pelos apelidos de 'Ika', 'Índio', 'Negrão' e 'Lea', sem saber que tipo de mercadorias estavam contidas nos carrinhos, pois estes eram estacionados fechados; mesmo depois da desocupação do imóvel alugado, os locatários não compareceram para reivindicar mercadorias, razão por que o autuado concordou com o perdimento dos cigarros; o policial civil comunicante da ocorrência ora alegava que as mercadorias irregulares foram encontradas em um baú, no estacionamento, ora que estavam na Kombi do autuado; as mercadorias podem ter sido localizadas na Av. Umbu, mas não no nº 45, de sua propriedade; junta dois acórdãos judiciais, que isentam o interessado, por não se encontrar na sua Kombi, nem no local da apreensão, no dia do fato; por último, pede a improcedência da autuação. O impugnante instruiu a defesa com

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 04, 06, 2007

Fls. 3

*diversos documentos, relativos à ação penal, que respondeu perante a
1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, sobre o mesmo fato."*

Remetidos os autos à DRJ em Porto Alegre - RS, foi o lançamento mantido, em decisão assim ementada:

**"CIGARROS NACIONAIS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO,
ENCONTRADOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS.
PROPRIETÁRIO NÃO IDENTIFICADO.**

Não tendo sido identificado o proprietário dos cigarros nacionais destinados à exportação, encontrados em situação irregular no País, o detentor do produto fica sujeito ao IPI que deixou de ser pago, acrescido da multa de 150% desse imposto."

Inconformado, apresenta o contribuinte recurso voluntário, que, remetido ao Terceiro Conselho de Contribuintes, teve seu julgamento convertido em declínio de competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, sendo distribuído para este Relator.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schmcikal	
Mat. Siaepe 1377189	

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos. A mesma é elaborada com base em vasto conjunto probatório, enquanto que o contribuinte não produziu nenhum elemento de prova que possa elidir os fatos contra si comprovados.

O ônus da prova é daquele que alega, e o conjunto probatório dos autos é claro, claríssimo até, demonstrando a responsabilidade do contribuinte pelas mercadorias irregulares encontradas em seu estabelecimento. Assim, adoto a fundamentação da decisão recorrida, que mantenho *in totum*:

"De acordo com o art. 467 do RIPI, de 1998, o proprietário dos cigarros nacionais destinados à exportação, encontrados em situação irregular no País, fica sujeito ao IPI, que deixou de ser pago, e, além do perdimento dos produtos, à multa de 150% desse imposto, esclarecendo o parágrafo único do citado dispositivo que, se o proprietário dos cigarros não for identificado, considera-se como tal, para os efeitos do referido artigo, o possuidor, transportador ou qualquer outro detentor do produto.

No caso concreto, o impugnante admite que alugava espaços no imóvel que explorava, como local de estacionamento, para veículos e carrinhos de vendedores ambulantes (camelôs), sem ao menos saber os nomes completos dessas pessoas, as quais conhecia somente pelos apelidos. Essa atitude é absolutamente temerária, eis que é notório o comércio de produtos irregulares, inclusive cigarros nacionais destinados à exportação, por esses ambulantes, o que torna muito arriscada a celebração de negócios, com tais pessoas, e pode implicar responsabilidade por infrações, como ocorreu, na presente autuação.

Afirma também, o impugnante, que os camelôs, momentos antes da ação policial, teriam jogado os cigarros em causa, em sua Kombi, para se furtar das consequências. Se isso ocorreu, conclui-se que o autuado, embora mal conhecesse os camelôs com os quais contratara, mais uma vez agiu com imprudência, pois deixava sua Kombi, no mesmo estacionamento, de maneira que era possível o acesso ao interior do citado veículo.

Tais circunstâncias, aliadas a elementos colhidos na documentação que o próprio impugnante trouxe, com a defesa, aos presentes autos, relativa à Ação Penal nº 1999.71.00.005839-7, processada na 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, evidenciam o seu envolvimento no fato e a conseqüente responsabilidade pela infração apurada.

Com efeito, segundo a cópia de fls. 44 e 45, do relatório elaborado no Inquérito Policial (federal) nº 091/99-SR/RS, o impugnante havia declarado, perante a Polícia Civil, que os cigarros apreendidos lhe pertenciam e que os revendia em seu próprio estacionamento, para camelôs e para quem tivesse bar, especificando valores de compra e venda, inclusive acrescentando ter conhecimento de ser ilegal a venda

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 06, 2007
Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. SIAPE 1377389

de cigarros oriundos de outro país, mas que assim fazia, porque precisava aumentar a renda familiar. Tais declarações explicam a confiança incomum que o impugnante demonstrou, em seu relacionamento com os camelôs.

Nos autos do Inquérito Policial nº 091/99-SR/RS o impugnante confirmou as declarações prestadas à Polícia Civil, alegando, todavia, que havia sido constrangido na 11ª DP, com a ameaça de ser recolhido ao Presídio Central. Na mesma oportunidade, afirmou que tinha conhecimento de que aproximadamente dez pessoas utilizavam o seu estacionamento, para guardar cigarros, para revenda, os quais eram trazidos do Paraguai, mas que nunca vendeu pessoalmente cigarros naquele estacionamento.

No interrogatório que respondeu, em Juízo, conforme cópia do termo respectivo, nas fls. 46 a 48, o impugnante alegou desconhecer completamente os fatos articulados na denúncia, dizendo, na ocasião, que só comparecia no estacionamento para receber a mensalidade de cada mês, o que causa estranheza, pois o impugnante lá estacionava um veículo de sua propriedade.

O impugnante se mostra contraditório em suas declarações sobre o fato, pretendendo, na defesa ora examinada, retratar-se quanto às afirmações inicialmente efetuadas, na polícia, com o propósito de se eximir da responsabilidade decorrente do ilícito.

Os cigarros nacionais destinados à exportação, encontrados em situação irregular no País, mais precisamente no estacionamento do impugnante, se é que não lhe pertenciam, como alega, lá se achavam depositados com o seu consentimento, ao contrário do que diz, sem que se saiba a quem pertencem, o que, pela regra do art. 467 do RIPI, de 1998 (art. 494 do Decreto nº 4.544, de 27 de dezembro de 2002, RIPI, de 2002), também o torna responsável pela infração, mesmo na hipótese de não ser o proprietário dos produtos.

Sobre os alegados acórdãos judiciais, que isentariam o interessado da responsabilidade pelo infração (fls. 60 e 61), deve-se contrapor que são decisões isoladas, que abordam genericamente fatos similares e que não vinculam, podendo cada instância decidir livremente, de acordo com suas convicções, alertando-se para a estrita vinculação das autoridades administrativas ao texto da lei, no desempenho de suas atribuições, sob pena de responsabilidade, motivo pelo qual tais decisões não podem ser aplicadas fora do âmbito dos processos em que foram proferidas, nos quais o interessado não era parte.

A propósito, na esfera judicial, segundo pesquisa efetuada na Internet, o impugnante foi condenado, em primeira instância, a um ano e dois meses de reclusão, nos autos da mencionada Ação Penal nº 1999.71.00.005839-7, com parcial reforma da sentença, em segunda instância."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

GUSTAVO KELEY ALENCAR